

**Consultoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado do RN**  
**Coordenação do Núcleo Contencioso**

**NOTA TÉCNICA nº 001/2020–CONJU/TCE-RN**

**Assunto:** Efetivação de mandados expedidos em processos com rito seletivo e prioritário (Resolução nº 009/2011-TCE), durante a suspensão dos prazos processuais ocasionada pela COVID-19, nos termos das Portarias nº 94/2020-GP/TCE e nº 104/2020-GP/TCE.

**A CONSULTORIA JURÍDICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições conferidas pelo art. 2º, inciso VII do Regulamento da Consultoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (aprovado pela Resolução nº 009/2015-TCE), combinado com o art. 6º da Resolução nº 008/2020–TCE, emite a presente nota técnica para orientar as unidades internas e os jurisdicionados em relação aos seguintes tópicos:

1. Como cediço, o mundo, incluído o Brasil, atravessa um momento de muita apreensão, diante da pandemia decretada pela OMS, em decorrência do novo coronavírus (COVID-19), inimigo invisível, traiçoeiro e de fácil e rápida propagação.
2. Diante de tão grave situação, a sociedade, por meio de vários mecanismos, cada um a seu modo, passou a tomar medidas no sentido de combater tão pernicioso mal.
3. No âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, o reconhecimento da pandemia se deu por força do Decreto Estadual nº 29.524, publicado pelo Poder Executivo em 17 de março de 2020, no qual foram estabelecidas diversas medidas preventivas, a fim de minimizar os efeitos da referida doença, tendo como norte a situação de emergência de saúde pública, de importância internacional, estabelecida pela Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.
4. Nesse ínterim, o Tribunal de Justiça, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em nosso Estado (OAB/RN), elaboraram e publicaram o Ato Conjunto nº 001/2020/TJRN/MPRN/DPERN/OABRN, estabelecendo vários procedimentos, dentre os quais a suspensão dos prazos processuais (físicos e eletrônicos) no período de 19 de março de 2020 a 30 de abril de

2020, apenas excetuando as ordens judiciais consideradas urgentes e aquelas cujo cumprimento imediato seja considerado pela autoridade judiciária competente e imprescindível para evitar o perecimento, a ameaça ou a grave lesão a direitos.

5. Nesse mesmo passo, e seguindo as recomendações das Organizações ligadas à saúde pública, esta Corte de Contas publicou, em 18 de março do corrente ano, a Portaria nº 94/2020-GP/TCE, com o intuito de resguardar membros, servidores, estagiários, prestadores de serviços e colaboradores do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

6. Da leitura da Portaria nº 94/2020-GP/TCE, enxergamos, já em seu art. 1º, que foi determinada a ordem para a “suspensão do curso dos prazos processuais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, pelo período de 30 (trinta) dias, a partir da publicação, *com exceção das medidas de urgência devidamente reconhecidas pelo Conselheiro Presidente ou Relator*”. Ao depois, com o advento da Portaria nº 104/2020-GP/TCE, os prazos em referência foram suspensos até o dia 30 de abril de 2020, tendo sido ratificados os demais artigos da Portaria pretérita.

7. Diante desse cenário fático e normativo, é natural o surgimento de dúvidas e questionamentos jurídicos, a exemplo de um suscitado pela Diretoria de Atos e Execuções (DAE), à luz da Resolução nº 009/2011-TCE/RN, que trata dos processos seletivos, indagando se tais processos estariam alcançados pela referida suspensão de prazos, ou se estariam automaticamente inseridos na ressalva trazida no final da Portaria 94/2020-GP/TCE.

8. Como destacado, a Resolução nº 009/2011-TCE/RN disciplina a atuação seletiva e prioritária das unidades técnicas de controle externo da estrutura organizacional deste Tribunal, em processos licitatórios deflagrados, procedimentos de dispensa e de inexigibilidade de licitação e em contratos celebrados pela administração direta e indireta do Estado do Rio Grande do Norte e Municípios, apontando como parâmetros de controle a materialidade, o risco e a relevância.

9. A dúvida suscitada, entendemos nós, está devidamente esclarecida pela exceção contida na Portaria 94/2020 quando assevera na parte final do art. 1º que os prazos processuais estão suspensos, *com exceção das medidas de urgência devidamente reconhecidas pelo Conselheiro Presidente ou Relator*”.

10. Ora, em tempo de pandemia como o que agora se afigura, estando em vigor uma regra de suspensão de prazos processuais, o simples fato de um processo

ser considerado de atuação seletiva não torna, necessariamente, urgentes as medidas nele tomadas, a ponto de se justificar um automático decurso de seus prazos, a não ser que, dentro do poder discricionário inerente ao Conselheiro Presidente ou Relator, entendam estes, analisando os processos que lhes sejam distribuídos, ser necessária a adoção de medidas de urgência.

11. Aliás, a resposta a tal questionamento também pode ser encontrada na nossa Lei de Regência, em seu artigo 120, quando possibilita ao Relator, no curso de qualquer processo, ordenar a consecução de medidas cautelares, nos casos de fundado receio de grave lesão ao patrimônio público ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, inclusive ordenar a oitiva prévia do responsável, no prazo de setenta e duas horas (art. 120, § 1º, LC 464/12), podendo, ainda, adotar medidas cautelares, *inaudita altera pars*, em caso de comprovada urgência.

12. Frise-se: quem sopesa o *grau de urgência*, a ponto de determinar a necessidade de oitiva prévia do responsável, é o Conselheiro Presidente ou Relator, independente da classe, tipo processual ou de o processo ser (ou não) considerado seletivo, nos termos da Resolução nº 009/2011-TCE/RN. É a ordem emanada pelo Conselheiro Presidente ou Relator, caso a caso, que tem o condão de transcender a suspensão processual estabelecida em virtude da pandemia do COVID-19.

13. Outro ponto que merece destaque, esclarecendo quesito da Secretaria de Controle Externo (SECEX), diz respeito à possibilidade de atribuição automática do rito seletivo a todas as ações e processos de controle concomitante relativos ao enfrentamento do COVID-19, providência esta que, por hora, não se revela aconselhável, por entendermos que o Conselheiro Relator necessitaria apreciar e deliberar acerca de tal conversão.

14. É dizer: nada impede e, aliás, tudo recomenda que o Corpo Técnico postule a atribuição de caráter seletivo aos processos e ações referentes ao enfrentamento do COVID-19, inclusive com a sugestão de medidas de urgência, caso entenda necessário. Mas tal atribuição não pode ocorrer de forma automática, necessitando o prévio conhecimento e a pronta deliberação do Conselheiro Presidente ou Relator, a teor do que dispõe o art. 5º da Resolução nº 009/2011-TCE.

15. Some-se a isso o alerta de que a suspensão dos prazos processuais também deve ser analisada sob uma ótica macro, com vistas a efetivar a proteção à saúde e a incolumidade física dos servidores responsáveis pelo envio e entrega dos mandados físicos do TCE/RN, bem como os destinatários das comunicações processuais, que também teriam que romper o isolamento social proposto pelas

autoridades sanitárias competentes para elaborar e, em seguida, protocolar as suas razões defensórias

16. Forte nessas razões, concluímos que, em regra, o prazo de setenta e duas horas, previsto no art. 6º da Resolução 009/2011-TCE/RN, para o gestor apresentar as suas razões prévias em processos de caráter seletivo também estaria abarcado pela regra geral de suspensão contida nas Portarias nº 94/2020-GP/TCE e nº 104/2020-GP/TCE, com a ressalva de que tal suspensão não se afigura absoluta, uma vez que poderá o Conselheiro Presidente ou Relator, diante do caso concreto e de forma excepcional, reconhecer expressamente a necessidade de medidas de urgência, a exemplo dos processos relacionados ao COVID-19, cabendo-lhes ainda atribuir (ou não) o caráter seletivo a tais processos e ordenar a imediata comunicação do interessado, dando início à fluência do prazo processual.

17. Por fim, reafirmando que a suspensão dos prazos processuais alcança todo e qualquer processo em trâmite nesta Casa, com as exceções contidas na Portaria nº 94/2020-GP/TCE, devidamente reconhecidas pelo Presidente ou Relator, faz-se necessário esclarecer que, inobstante o período de pandemia, os processos identificados como de caráter seletivo continuam com a sua tramitação preferencial, tendo em vista que os servidores desta Casa vêm operando em regime de teletrabalho, e que a suspensão dos prazos prevista nas Portarias nº 94/2020-GP/TCE e nº 104/2020-GP/TCE não deve prejudicar o exame e a tramitação *interna corporis* dos processos, sobretudo os seletivos, assim reconhecidos pelo Conselheiro competente.

**Ronald Medeiros de Moraes**  
Consultor Jurídico do TCE/RN  
Coordenador do Núcleo Contencioso  
Matrícula 10030-7

**Gudson Barbalho do Nascimento Leão**  
Consultor Geral do TCE/RN  
Matrícula 9965-1